



Presente na Reunião de 09 MAIO 2014  
DELIBERAÇÃO: Aprovado por  
*Imanilson de Azevedo*  
O Presidente da Câmara

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## Município de Sernancelhe

### REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Maio de 2014



## Nota Justificativa

O serviço de gestão de resíduos urbanos constitui um serviço público de carácter estrutural, essencial à qualidade de vida dos cidadãos, ao bem-estar geral, à saúde pública e à protecção do meio ambiente, atribuído por lei aos municípios.

Em concordância com o art.º 23.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro que determina que os municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, conferindo aos respectivos órgãos um conjunto de poderes funcionais com vista ao planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos dos sistemas municipais de limpeza pública, de recolha, transporte e tratamento de resíduos urbanos.

No domínio do ambiente realce para a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de abril, que enquadrada pelos grandes princípios constitucionais sobre a protecção do ambiente e qualidade de vida, prevê a necessidade de estabelecimento e desenvolvimento de sistemas que visem o incentivo à menor produção de resíduos, à implementação de processos tecnológicos que visem a eliminação dos tóxicos, estabelecendo ainda o princípio da reutilização dos resíduos sólidos, sempre que tal se afigure possível, por forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana e ou para o ambiente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que estabelece um novo regime jurídico para a gestão de resíduos, em concordância com o Direito Comunitário, adaptou às novas realidades o sistema de gestão de resíduos. Consagra um conjunto de princípios gerais de grande importância em matéria de gestão de resíduos, nomeadamente o princípio da autossuficiência, da prevenção e redução, da hierarquia dos resíduos, dando prevalência da valorização de resíduos sobre a eliminação, da responsabilidade pela gestão e responsabilidade do cidadão.

A necessidade de reduzir a produção de resíduos e de garantir a sua gestão sustentável transformou-se numa questão de cidadania. Hoje em dia existe uma consciência cada vez mais clara de que a responsabilidade pela gestão dos resíduos deve ser partilhada por toda a sociedade, do produtor de um bem ao cidadão consumidor, do produtor do resíduo ao detentor, dos operadores de gestão às autoridades administrativas reguladoras. No que diz respeito aos custos inerentes à gestão de resíduos, a afirmação crescente do princípio do “poluidor-pagador” tem vindo a determinar a responsabilização prioritária dos produtores de bens de consumo, dos produtores de resíduos ou dos detentores.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, em cumprimento do imperativo legal, o Município de Sernancelhe adotou o modelo proposto pela ERSAR, adaptando-o à sua realidade, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, da saúde pública e do ambiente em geral.

Também em cumprimento do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, exigindo que as

regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular, bem como a alínea h) do n.º1 do art.º 25 da Lei 75/2013 de 12 de setembro que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na lei n.º73/2013 de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, todos na redação atual, se elaborou o presente Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, que para efeito do art.º 62.º, n.º3 do Decreto-Lei n.º 194/2000, vai ser submetido a um período de consulta pública, de duração não inferior a 30 dias úteis, que foi disponibilizado no sítio da Internet da Câmara Municipal, bem como nos locais de publicação habituais.

Handwritten signature and initials in black ink, located on the left side of the page. The signature is stylized and appears to be 'A. Silva' or similar. Below it are the initials 'AS' and 'AS'.

## Índice

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS.....	6
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	6
Artigo 1.º Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º Objeto .....	6
Artigo 3.º Âmbito de aplicação .....	6
Artigo 4.º Legislação aplicável .....	6
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema.....	7
Artigo 6.º Definições.....	7
Artigo 7.º Regulamentação técnica .....	10
Artigo 8.º Princípios de gestão .....	11
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento.....	11
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....	11
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora.....	11
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores.....	12
Artigo 12.º Direito à prestação do serviço .....	13
Artigo 13.º Direito à informação .....	13
Artigo 14.º Atendimento ao público.....	13
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....	14
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir .....	14
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir.....	14
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos .....	14
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO.....	14
Artigo 18.º Acondicionamento.....	14
Artigo 19.º Deposição .....	14
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição .....	15
Artigo 21.º Regras de deposição .....	15
Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição .....	16
Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição.....	17
Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição .....	18
Artigo 25.º Horários de deposição e recolha.....	18
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE.....	19
Artigo 26.º Recolha.....	19
Artigo 27.º Transporte.....	19
Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados.....	19
Artigo 29.º Resíduos urbanos biodegradáveis (RUB).....	19
Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos .....	20
Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição.....	20

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos volumosos.....	20
Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos .....	20
<b>SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES .....</b>	<b>21</b>
Artigo 34.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores .....	21
Artigo 35.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores .....	21
<b>CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR.....</b>	<b>22</b>
Artigo 36.º Contrato de gestão de resíduos urbanos .....	22
Artigo 37.º Contratos especiais .....	23
Artigo 38.º Domicílio convencionado.....	23
Artigo 39.º Vigência dos contratos .....	23
Artigo 40.º Suspensão do contrato .....	24
Artigo 41.º Denúncia.....	24
Artigo 42.º Caducidade .....	24
<b>CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS .....</b>	<b>25</b>
<b>SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....</b>	<b>25</b>
Artigo 43.º Incidência .....	25
Artigo 44.º Estrutura tarifária.....	25
Artigo 45.º Base de cálculo .....	26
Artigo 46.º Tarifários especiais.....	26
Artigo 47.º Acesso aos tarifários especiais .....	26
Artigo 48.º Aprovação dos tarifários.....	26
<b>SECÇÃO II - FATURAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
Artigo 49.º Periodicidade e requisitos da faturação .....	27
Artigo 50.º Prazo, forma e local de pagamento.....	27
Artigo 51.º Prescrição e caducidade.....	28
Artigo 52.º Arredondamento dos valores a pagar .....	28
Artigo 53.º Acertos de faturação .....	28
<b>CAPÍTULO VI - PENALIDADES .....</b>	<b>28</b>
Artigo 54.º Regime aplicável .....	28
Artigo 55.º Contraordenações .....	29
Artigo 56.º Negligência.....	29
Artigo 57.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas .....	29
Artigo 58.º Intimação para a remoção de resíduos.....	30
Artigo 59.º Intimação para a remoção de resíduos.....	30
<b>CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES.....</b>	<b>30</b>
Artigo 60.º Direito de reclamar .....	30
<b>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
Artigo 61.º Integração de lacunas.....	31
Artigo 62.º Entrada em vigor .....	31

# REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, todos na redação atual.

### Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Sernancelhe.

### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Sernancelhe às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

### Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
  - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
  - b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
  - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
  - d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
  - e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
  - f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alteradas pela Lei n.º 12/2002, de 26 de abril, Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, Lei n.º 6/2011, de 10 de maio, Lei n.º 44/2011, de 22 de junho e da Lei n.º 10/2013, de 22 de junho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

#### **Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema**

1. O Município de Sernancelhe é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. Em toda a área do Concelho de Sernancelhe, o Município de Sernancelhe é responsável pela exploração e gestão dos sistemas de gestão de resíduos urbanos, tendo entidades com certificação ambiental responsáveis pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos, pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos, bem como pela recolha, valorização e tratamento dos Óleos Alimentares Usados.

#### **Artigo 6.º Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armazenagem» - deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual.

b) «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Área predominantemente rural» – freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística;

d) «Contrato» - documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou temporária ou sazonal, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

e) «Deposição» - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

g) «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

- h) «Ecocentro» - centro de recepção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) «Ecoponto» - conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» - qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- k) «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Gestão de resíduos» - recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Óleo alimentar usado (OAU)» - óleo alimentar que constitui um resíduo de acordo com a definição constante da alínea ee) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº73/2011, de 17 de junho;
- p) «Prevenção» - medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- r) «Reciclagem» - qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) «Recolha» - coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- u) «Recolha seletiva» - recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;

v) «Remoção» - conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

w) «Resíduo» - quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de se desfazer;

x) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)» – equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

z) «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde» - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v) «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

vi) «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduos resultantes de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» – resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;

ix) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)» – o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;

- aa) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- bb) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Sernancelhe;
- cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- dd) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ff) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- gg) «Utilizador final» – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, onde se inclui:
- i) «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii) «Utilizador não doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e Local;
- hh) «Valorização» – qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;
- ii) «Verificação extraordinária» - verificação do contador de água solicitada pelo utilizador final, aquando alegue erros de medição do consumo de água.

### **Artigo 7.º Regulamentação técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

## **Artigo 8.º Princípios de gestão**

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

## **Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível na Internet no sítio do Município de Sernancelhe e nos serviços de atendimento, onde pode ser consultado.

## **CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES**

### **Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;

- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

### **Artigo 11.º Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

### **Artigo 12.º Direito à prestação do serviço**

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 200m do limite do prédio (sem prejuízo da mesma ser alterada em função das características do lugar) e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. O limite previsto no número anterior é aumentado até 350m nas áreas predominantemente rurais (sem prejuízo da mesma ser alterada em função das características do lugar), designadamente fora dos perímetros urbanos de todas as freguesias do concelho.
4. Nas áreas predominantemente rurais o serviço de recolha estará disponível em estradas nacionais ou municipais, podendo ser efetuado em outros acessos, após análise dos serviços.

### **Artigo 13.º Direito à informação**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - c) Regulamentos de serviço;
  - d) Tarifários;
  - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
  - g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, OAU, REEE, RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
  - i) Informações sobre interrupções do serviço;
  - j) Contactos e horários de atendimento.

### **Artigo 14.º Atendimento ao público**

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9h às 12h30 e das 14h às 17h30.

## CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

### SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

#### Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

#### Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição Indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada;
- d) Transporte.

### SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

#### Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

#### Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição coletiva ou individual em contentores;
- b) Deposição coletiva por proximidade.

## **Artigo 20.º Responsabilidade de deposição**

Os produtores resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

## **Artigo 21.º Regras de deposição**

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;

b) É obrigatória a colocação dos RU em sacos devidamente acondicionados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública;

c) Sempre que a 1000 m do local de produção de RU exista equipamento de deposição seletiva, os produtores são obrigados utilizar estes equipamentos para a deposição das frações valorizáveis dos RU a que se destinam.

d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

e) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos, os OLEÕES;

f) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;

g) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;

h) Não é permitido colocar resíduos líquidos nos contentores destinados a RU, designadamente sopas, gorduras, entre outros;

i) As embalagens de cartão e de plástico devem ser depositadas nos ecopontos apenas depois de esalmadas de forma a reduzir o seu volume.

j) Sempre que os recipientes disponíveis estiverem cheios e impossibilitados de receber mais resíduos, é vedado ao produtor ou detentor a sua deposição na via pública designadamente junto aos contentores.

k) Não é permitida a colocação de RCD na via pública.

4. Não é permitido a pessoas ou entidades estranhas à entidade gestora respetiva, remexer ou remover RU contidos nos equipamentos de deposição.

5. Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar ou colar cartazes nos equipamentos e respetivos suportes.

6. É proibida a prática de quaisquer atos suscetíveis de deteriorar ou destruir os equipamentos de deposição.

7. Não é permitido utilizar outro tipo de recipientes para a deposição dos resíduos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos.

8. É proibido desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública.

9. Nos contentores de resíduos urbanos é proibida a deposição de resíduos perigosos, industriais, hospitalares ou outros que necessitem de recolha especial:

a) Não é permitida a colocação de pilhas usadas, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagens de medicamentos nos contentores destinados a RU.

## **Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição**

1. Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores herméticos com capacidade de 120 litros, 240 litros, 800 litros e 1100 litros;

b) Contentores enterrados com capacidade de 1100 litros;

c) Outros, que venham a ser definidos com o mesmo fim.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizados os seguintes equipamentos:

- a) Ecopontos com capacidade de 2500 litros;
- b) Ecopontos enterrados com capacidade de 2500 litros;

### **Artigo 23.º Localização e colocação de equipamento de deposição**

1. Compete ao Município definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos.

2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 200 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 350 metros em áreas predominantemente rurais;
- f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

3. Os projetos de loteamento devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do número um ou indicação expressa da Entidade Gestora.

4. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o parecer do serviço de gestão de resíduos.

5. Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Entidade Gestora de que o equipamento previsto esteja instalado em conformidade com o projeto aprovado.

6. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do nº 1 ou indicação expressa da Entidade Gestora;

7. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respetivo parecer.

#### **Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de deposição**

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de gênese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

#### **Artigo 25.º Horários de deposição e recolha**

A entidade gestora poderá estabelecer circuitos de recolha e horários de deposição dos vários tipos de resíduos através da publicação de edital.

## SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

### Artigo 26.º Recolha

A recolha na área abrangida pelo Município de Semancelhe efetua-se por circuitos pré-definidos, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

### Artigo 27.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final o aterro.

### Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por Oleões, localizados junto aos ecopontos, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

### Artigo 29.º Resíduos urbanos biodegradáveis (RUB)

1. Quando estiver disponível a recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis, a mesma irá processar-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta a porta, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis serão transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.
3. A divulgação das condições de recolha dos RUB será efetuada em edital, a afixar nos lugares de estilo, e no sítio da internet da Entidade Gestora.

### **Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos**

1. A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à Junta de Freguesia respetiva, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Junta de Freguesia e o município.
3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da internet.

### **Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição**

Na recolha seletiva de RCD produzidos em obras, cabe às entidade particulares responsáveis pelas obras, proceder à recolha e transporte dos RCD para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

### **Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos volumosos**

1. A recolha dos resíduos volumosos cuja gestão cabe à Entidade Gestora, processa-se por solicitação à Junta de Freguesia respetiva, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
2. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, objetos volumosos, “monstros”, sem previamente o requerer à Junta de Freguesia e obter confirmação desta de que é possível realizar a sua remoção;
3. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Junta de Freguesia e o município.
4. Compete ao produtor ou detentor a colocação dos objetos volumosos em local acessível à sua recolha, indicado pela Junta de Freguesia.
5. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

### **Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos**

1. É proibido colocar resíduos verdes urbanos nos equipamentos, vias e outros espaços públicos.

2. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à Junta de Freguesia respetiva, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

3. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Junta de Freguesia e o município.

4. Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

5. Os resíduos verdes urbanos deverão estar acondicionados em molhos. Tratando-se de ramos de árvores, estes não podem exceder 1m de comprimento e os troncos com diâmetros superior a 20cm, não podem exceder 0,5m de comprimento.

6. No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a autarquia poderá não efetuar o serviço de remoção.

#### **SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

##### **Artigo 34.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores**

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município de Sernancelhe para a recolha dos indiferenciados.

##### **Artigo 35.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores**

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Sernancelhe, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição;

2. A Entidade Gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;

- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3. A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
- c) Não forem cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

## **CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR**

### **Artigo 36.º Contrato de gestão de resíduos urbanos**

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

### **Artigo 37.º Contratos especiais**

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

4. A prestação do serviço de recolha de resíduos a grandes produtores ou em recintos particulares é efetuada mediante a celebração de contrato com a Entidade Gestora.

### **Artigo 38.º Domicílio convencionado**

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

### **Artigo 39.º Vigência dos contratos**

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### **Artigo 40.º Suspensão do contrato**

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

#### **Artigo 41.º Denúncia**

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

#### **Artigo 42.º Caducidade**

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

## **CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA**

#### **Artigo 43.º Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

#### **Artigo 44.º Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação indexada ao volume de água consumida;
2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
  - b) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:
  - a) Recolha de resíduos no interior de instalações privadas, isto é com contentores dedicados, mesmo que em produtores com produção diária inferior a 1100 litros;
  - b) Lavagem de contentores em grandes produtores de RU e em instalações privadas com contentores dedicados, para além da periodicidade definida (contentores de 800 l – trimestral);

c) Outros serviços, como a gestão de resíduos de grandes produtores de RU e nos contratos especiais, poderá ser calculada em função do peso ou volume dos resíduos recolhidos.

#### **Artigo 45.º Base de cálculo**

1. No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é estimada a partir do consumo de água medido, de acordo com os valores previstos no Regulamento n.º 122/2014 Tabela de Preços da Água, Saneamento e Resíduos do Município de Sernancelhe;
2. No que respeita aos utilizadores não-domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através de estimativa a partir do consumo de água medido, de acordo com os valores previstos no Regulamento n.º 122/2014 Tabela de Preços da Água, Saneamento e Resíduos do Município de Sernancelhe;
3. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

#### **Artigo 46.º Tarifários especiais**

Os tarifários especiais para utilizadores domésticos são especificados no Artigo 76º do Regulamento n.º 119/2014 de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sernancelhe.

#### **Artigo 47.º Acesso aos tarifários especiais**

A aplicação dos tarifários especiais para utilizadores domésticos são especificados no Artigo 77 do regulamento n.º 119/2014 de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sernancelhe.

#### **Artigo 48.º Aprovação dos tarifários**

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. O tarifário é disponibilizado nos locais de fixação habitual, no sítio da internet do Município e no Balcão de atendimento dos serviços técnicos do Município, das 9 h às 12.30 h e das 14 h às 17.30 h, sito na Rua Dr. Oliveira Serrão, 3640-240 Sernancelhe.

## SECÇÃO II - FATURAÇÃO

### Artigo 49.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e obedece à mesma periodicidade, como consta no Artigo 79 do regulamento n.º119/2014 de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sernancelhe;
2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

### Artigo 50.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuado no prazo, forma e locais nela indicada, como consta no Artigo 80.º do regulamento n.º119/2014 de Serviço de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Sernancelhe.
2. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
3. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como da taxa de gestão de resíduos associados.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídos na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

### **Artigo 51.º Prescrição e caducidade**

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de prescrição ou caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

### **Artigo 52.º Arredondamento dos valores a pagar**

1. As tarifas são aprovadas com duas casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto- Lei nº 57/2008, de 26 de Março.

### **Artigo 53.º Acertos de faturação**

Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados da seguinte forma:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
- c) Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes.

## **CAPÍTULO VI - PENALIDADES**

### **Artigo 54.º Regime aplicável**

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

### **Artigo 55.º Contraordenações**

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constituem contraordenação as infrações ao disposto nas regras impostas sobre RCD, pelo Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, sendo aplicáveis os montantes das coimas previstas pelo artigo 22.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, ambos na redação atual.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;

b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste Regulamento;

c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no Artigo 21.º deste Regulamento;

d) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

### **Artigo 56.º Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

### **Artigo 57.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora;

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

4. O pagamento das coimas previstas e aplicadas em obediência a este regulamento, não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade ou da execução do comportamento a que estavam obrigados.

#### **Artigo 58.º Intimação para a remoção de resíduos**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

#### **Artigo 59.º Intimação para a remoção de resíduos**

1 – A Câmara Municipal de Sernancelhe pode ordenar a remoção de resíduos ou de outras situações previstas no presente regulamento, num prazo a fixar para o efeito.

2 – Na falta de cumprimento da intimação no prazo que for fixado, pode a Câmara Municipal de Sernancelhe substituir-se ao infrator e, a expensas daquele, proceder à respetiva remoção de resíduos ou outras situações, caso a situação em causa seja enquadrável no nº 2 do artigo 69º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, na sua atual redação.

3 – O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado judicialmente, em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.

### **CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES**

#### **Artigo 60.º Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º4 do Artigo 50.º do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 61.º Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

### **Artigo 62.º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2ª Série do Diário da República, à exceção da secção I (Estrutura tarifária) do capítulo V, a qual entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 2 de Janeiro, para os regulamentos municipais que definam contraordenações.

O Presente Regulamento foi aprovado por unanimidade em reunião de Câmara de:

07/05/2017

Pela Câmara Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto dos Santos  
\_\_\_\_\_  
Ricardo Augusto da Silva  
\_\_\_\_\_  
Vitor Hugo da Silva  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

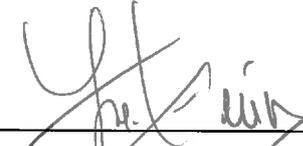




O Presente Regulamento foi aprovado por unanimidade em reunião de Assembleia Municipal de:

02/07/2016

Pela Assembleia Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Tiago de Azevedo  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

